



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 127 / 2023

São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre o diferimento do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à indústria de alumínio ou alumina estabelecidas no Estado do Maranhão.

O intuito das alterações propostas é evitar o futuro acúmulo de créditos de empresas exportadoras que acumulam créditos no Estado, bem como busca permitir a utilização dos créditos até então em estoque na compensação de futuros pagamentos que as normas apresentadas preveem.

Nesse contexto, a presente medida provisória tem por objetivo adequar a Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2022 a uma melhor dinâmica de compensação dos créditos acumulados de exportação.

Para tanto, necessária a alteração do art. 1º, que versa sobre o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas operações de importação do exterior de matérias primas, produtos intermediários e materiais que venham a ser utilizados imediata, direta e integralmente na produção, realizados por empresas exportadoras, localizadas em território maranhense, respeitadas as condições constantes no diploma legal.

Ademais, necessária a alteração do art. 2º para prever que somente se aplicarão suas normas às empresas detentoras de créditos acumulados do ICMS, em decorrência de operações de exportação para o exterior, bem como prevê que haverá parcialmente o diferimento e o pagamento do ICMS nas operações de importação do exterior dos produtos referidos, que venham a ser consumidos por empresas produtoras de alumina ou alumínio, localizadas em território maranhense, o que proporcionará o término de discussões jurídicas sobre os créditos possíveis ou não de serem utilizados.

Nesta senda, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe é decorrente da importância socioeconômica da indústria de alumínio e alumina para o Estado do Maranhão, sendo expressivo agente econômico no interior do nosso Estado, bem como reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

A urgência decorre da necessidade de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro das referidas empresas, que devido à oscilação internacional do preço do produto vendido e a variação cambial de suas operações internacionais, necessita obter o máximo de previsibilidade no seu fluxo de caixa, para manutenção de suas atividades.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2002, que concede diferimento do ICMS nas operações de importação do exterior, realizadas por empresas exportadoras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas operações de importação do exterior de matérias primas, produtos intermediários e materiais que venham a ser utilizados imediata, direta e integralmente na produção, realizadas por empresas exportadoras, localizadas em território maranhense.”
(NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O diferimento de que trata o art. 1º somente se aplica às empresas detentoras de créditos acumulados do ICMS, em decorrência de operações de exportação para o exterior.”(NR)

Art. 3º Fica acrescido o §3º ao art.1º da Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º O diferimento é extensível a consórcio de empresas situadas neste Estado desde que o bem ou mercadoria importada pelo consórcio sejam utilizados ou consumidos pelas empresas consorciadas que cumpram os requisitos definidos neste artigo para fruição do benefício.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nas importações do exterior dos produtos indicados abaixo, por empresas produtoras de alumínio e alumina, fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS em 87,5% (oitenta e sete e meio por cento):



ESTADO DO MARANHÃO

I- carvão mineral – NCM 2701.12.00

II- coque de petróleo – NCM 2713.12.00

III – piche – NCM 2708.10.00

IV – blocos catódicos – NCM 8545.19.20

V – tijolos refratários – NCMs 6902.20.10, 6902.90.10, 6902.90.40

VI – pasta carbonada – NCM 3801.30.10

VII – partes e peças integrantes de equipamentos destinados ao ativo imobilizado

§1º A fruição do benefício prevista neste artigo fica condicionada ao não aproveitamento do crédito relativo ao imposto recolhido nos termos do caput.

§2º O diferimento previsto neste artigo se estende, no mesmo percentual previsto no caput, ao pagamento e recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais.

§3º Fica autorizado o diferimento previsto pelo Art. 1º desta lei às empresas exportadoras de alumina e/ou alumínio estabelecidas neste Estado nas operações de importação do exterior, ainda que não sejam detentoras de créditos acumulados de exportação.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 7.769 de 11 de outubro de 2002.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA
REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil